

1268



União D
V. Simples
M. Simples
9(11) E

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL

Autor:	ANO
<p>PROJETO DE LEI Nº 006/2020</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO</p> <p>PROTOCOLO: FLS. <u>24-F</u>, Nº <u>070</u> DE <u>04/03/2020</u></p> <p>"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p>	NÚMERO
	DATA
	ESPÉCIE
Tramitação:	

OF.PMI/GP/Nº074/2020

Itarana/ES 03 de março de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fls. 04-F Sob Nº 070
Em 04 de março de 20 20

Jandete de Lima Malta
Assessor de Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Itarana/ES, 03 de março de 2020.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 006/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer **procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município de Itarana/ES, das autarquias e fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, inscritos em dívida ativa.**

O Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente a possibilidade do protesto de decisão judicial transitada em julgado, perante os Tabelionatos de Protesto (art. 517), que deve ser providenciada pelo credor.

A Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, dentre eles o crédito fazendário inscrito em dívida ativa.

Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Consoante a dicção do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Pode-se dizer então que o protesto é um procedimento formal que destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, devedora de um título de crédito ou de outro documento idôneo reconhecido em lei como sujeito ao protesto.

Assim, o protesto, basicamente, se destina a duas finalidades: a primeira é de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda função do protesto é resguardar o direito de crédito.



Segundo a força da lei, somente o tabelião, pessoa investida legalmente nesse cargo em virtude de delegação do Poder Público, e seus prepostos designados podem lavrar o protesto de título de crédito.

Logo, a atividade de protesto, assim como a notarial e de registro, é essencialmente pública, mas que, por razões logísticas, não é exercida diretamente pelo Estado; e, sim, por tabeliões deviamente investidos nessa função.

Quadra ressaltar que essa modalidade de cobrança extrajudicial de créditos públicos foi reiterada vezes recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, pelo Ministério Público Especial de Contas e pela Corregedoria Geral da Justiça, por meio de Ato Recomendatório Conjunto.

Com a implementação deste Projeto de Lei, a Fazenda Pública Municipal passará a dispor, além da cobrança judicial dos créditos inscritas em dívida ativa, de outro mecanismo de recuperação de crédito, qual seja, o Protesto em Cartório por meio da Cobrança Extrajudicial.

Dentre as medidas previstas, o não recolhimento do valor do título de crédito inscrito em dívida ativa devidamente protestado poderá resultar na inscrição do devedor nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

Sobreleva anotar, para o devido destaque, o fato da implementação da cobrança extrajudicial constar dentre um dos compromissos assumidos por este Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quando da apresentação do Plano de Ação Administração Tributária do Município de Itarana/ES, vinculado aos achados e medidas saneadoras consubstanciadas na Auditoria Temática em Receita Tributária – Processo TC 6671/2018.

Sabedores de que a cobrança de dívidas da Fazenda Pública Municipal, não raro, resulta em um procedimento lento e muitas vezes custoso, mesmo havendo uma decisão judicial transitada em julgado, a cobrança do crédito extrajudicial, por meio de protesto de título executivo, reveste-se de grande importância, na medida em que visa otimizar despesas e desafogar o Poder Judiciário, extremamente assoberbado com demandas judiciais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.





C.M.I. - ES
Nº <u>04/20</u>
<u>+</u>

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 008/2020

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
ITARANA A EFETUAR PROTESTO
DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL
DE QUANTIA CERTA, DE
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município de Itarana/ES, das autarquias e fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em favor do Município de Itarana/ES, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses do Inciso I, todos os procedimentos administrativos e cartorários necessários para efetivação do protesto serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral quando necessário.



- Lido no porão Indivíduo do dia 21/03/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

de pontos extraordinário do dia 26/08/2020

Sala das Sessões, 24 | 08 | 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em unânime votação por

toda a reunião. Assessor e Iracema Brande
Leandro Costa - PSD

Sala das Sessões, 26 | 08 | 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do livro pr. Livro Municipal

Sala das Sessões, 26 | 08 | 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

§ 2º Nas hipóteses do Inciso II, todos os procedimentos administrativos necessários para efetivação do protesto serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, bem como seus emolumentos.

§ 3º Em qualquer dos casos, compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, órgão responsável pela Dívida Ativa do Município, realizar o acompanhamento integral e diligências necessárias na efetivação do protesto.

§ 4º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, a Procuradoria Geral do Município requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da r. Sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código Processo Civil.

§ 5º Não efetuado o pagamento na forma do § 4.º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no artigo 3º desta Lei, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 6º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que será levada a protesto ficando autorizada a Procuradoria Geral do Município a proceder ao ajuizamento da Ação de Execução em desfavor do devedor.

§ 7º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 3º Não serão devidos honorários advocatícios em cobrança pela via extrajudicial, mediante protesto da CDA ou outros meios dispostos nesta Lei.

I - os honorários advocatícios só serão devidos em ações ajuizadas, e, não tendo sido fixados pelo Juiz da causa, serão da ordem de 10% sobre o valor da dívida devidamente atualizado.



II - em caso de parcelamento da dívida ativa, serão observados, no que couber, os dizeres da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário do Município de Itarana/ES);

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e custas processuais em ações ajuizadas, a Procuradoria Geral do Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município dos débitos ajuizados, e a Secretaria Municipal de Finanças, de idêntico modo, requererá a baixa dos títulos protestados na fase administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, de toda dívida consolidada.

Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Após os procedimentos de cobrança extrajudicial e nos processos de execução judiciais, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para garantia do débito, poderá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requerer e/ou emitir certidão de dívida para fins de inscrição nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

§ 1º O Município poderá firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito, para efetivação das medidas operacionais destinadas à inscrição dos débitos.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município ajuíze ação executiva do título ou, sendo o caso,



requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, observada a orientação do artigo 8º.

Art. 8º Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

§ 1º No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais, multa, juros e atualização monetária.

Art. 9º Fica o Município de Itarana/ES, com vistas a realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, autorizado a celebrar convênios, termo de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com as seguintes entidades:

I - Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR;

II - Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil – Seção Espírito Santo – IEPTB/ES;

III - Tabelionatos de Protestos de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11. Aplica-se às hipóteses constantes desta Lei, as normas constantes da Lei Federal 9.492, de 10 de setembro de 1997, no que não forem colidentes com estas e observadas as competências respectivas.





Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 06 de março de 2020

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

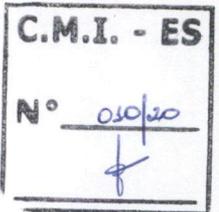


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e

CONSIDERANDO

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.

Resolvem expedir o presente **Ato Recomendatório**, com a finalidade de:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

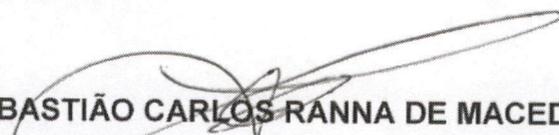


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

C.M.I. - ES
Nº <u>033/20</u>
<u>f</u>

- 1) Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 9.876, de 12 de julho de 2012;
- 3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

Vitória (ES), 19 de abril de 2013.


SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo


LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas


DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

Vice-Corregedora Geral da Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminho o Projeto de Lei nº 006/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 05/03/2020


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 006/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 06/03/2020


DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 006/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 24-F, Nº 070 DE 04/03/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 006/2020, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de **10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

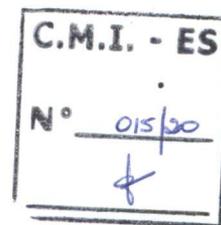
Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 09 de março de 2020.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico

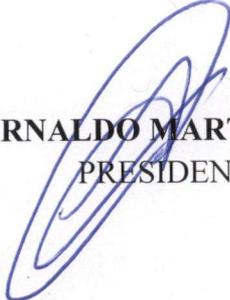


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminho o Projeto de Lei nº 006/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 11 / 03 / 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

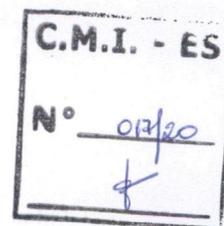
Recebida o Projeto de Lei nº 006/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 11 / 03 / 2020.


OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Depois de cumpridas as formalidades do Regimento Interno, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, que nesta Casa recebeu o nº 006/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Município de Itarana a efetuar protesto de Título Executivo Judicial de quantia certa, de Certidão de Dívida Ativa do Município, Tributária ou não, e dá outras providências”.

Conforme mensagem anexada ao presente Projeto, consta recomendação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES (prevendo Ato Recomendatório) e Lei Federal nº 9.492/1997 (protesto pela inadimplência e descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida).

O artigo 25 da Lei Federal nº 12.767/2012, incluiu o parágrafo único, ao artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, tornando legal a possibilidade de protesto em cartório extrajudicial, da certidão da dívida ativa dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I da Constituição Federal, bem como art. 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para Discussão e Votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o relatório.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.


OZÉIAS BALDOTTO – PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 006/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 20 de março de 2020.



C.M.I. - ES
Nº 018/20
f

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

José Maria Caetano de Souza

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2020.

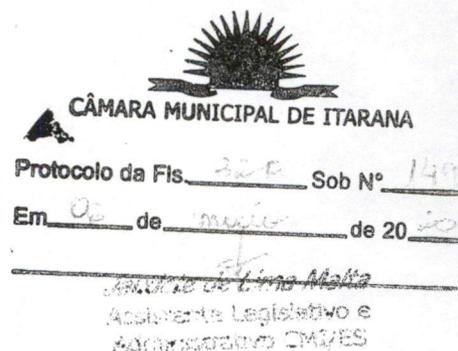
ATA

Aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte), às 10h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 006/2020**, de autoria Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

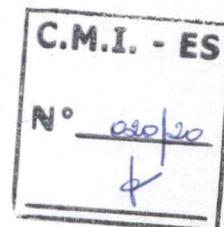
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

VALDIR KOPP - PDT
Membro



OF.PMI/GP/Nº140/2020

Itarana/ES 05 de maio de 2020.



Senhor Presidente e demais Edis

Através do presente, solicito que os Projetos de Lei informados abaixo sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que sejam convocadas as sessões extraordinárias para análise e votação.

- Projeto de Lei que autoriza a desapropriação de propriedade particular pelo Município de Itarana/ES e dá outras providências, encaminhado através do ofício nº 125/2020, no dia 16/04/2020.

- Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana - SUAS ITARANA, e dá outras providências, encaminhado através do ofício nº 131/2020, no dia 28/04/2020.

- Projeto de Lei que autoriza o Município de Itarana a efetuar protesto de título executivo extrajudicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município, tributária ou não e dá outras providências.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Itarana/ES, 11 de maio de 2020.

OF.GP/CMI/ES Nº 058/2020

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

Em atendimento ao **OF.PMI.GP/Nº 140/2020, de 05/05/2020** (protocolo de fls. 32-F, sob o nº 149, de 06 de maio de 2020), comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para a realização de Sessão Extraordinária, no dia **13 de maio de 2020 (quarta-feira), às 18h (dezoito horas)**, para apreciação dos Projetos de Lei nº 006/2020, que "Autoriza o Município de Itarana a efetuar Protesto de Título Executivo Judicial de Quantia Certa, de Certidão de Dívida Ativa do Município, Tributária ou não, e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 013/2020, que "Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Itarana, Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itarana – SUAS Itarana, e dá outras providências", todos de autoria de Vossa Excelência.

Cordialmente,



ARNALDO MARTINS
Presidente

RECEBEMOS
11 / 05 / 2020
Juiziane Rocha dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 11 / 05 / 2020

Murilo

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/05/2020

(18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

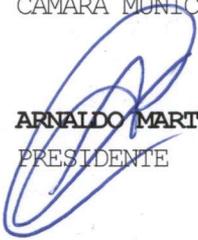
ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 24-F, SOB O Nº 070 DE 04/03/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA, INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITARANA - SUAS ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 31-F, SOB O Nº 138 DE 28/04/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE MAIO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

EM 13 / 05 / 2020

MURR

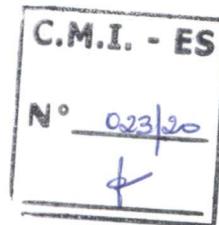
Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/05/2020

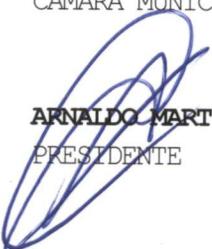
(18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS: O SENHOR PRESIDENTE, COM BASE NO ARTIGO 54 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RETIROU DE PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 24-F, SOB O Nº 070 DE 04/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE MAIO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

EM 24 / 08 / 2020

MVR/PL

Jauete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2020

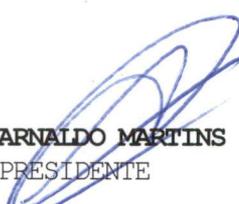
(76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° PROJETO DE LEI N° 019/2020, DE 31 DE JULHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROCOLO DE FLS. 43-V, SOB O N° 259 DE 31/07/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 006/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(PROCOLO DE FLS. 24-F, SOB O N° 070 DE 04/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 24 DE AGOSTO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

EM 26 / 08 / 2020

MWRT

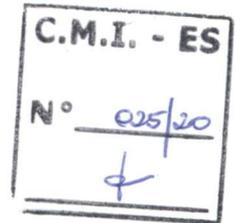
Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2020

(76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS - O SENHOR PRESIDENTE, DE REQUERIMENTO DE INTESTÍCIOS REGIMENTAIS DE SUA AUTORIA, INCLUI EM PAUTA:

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020, DE 20 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROPOSTA PARCIAL DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(PROCOLO DE FLS. 42-V, SOB O Nº 049-E DE 20/08/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE AGOSTO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 26/08/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB)

MATÉRIA:

1 – EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2020 QUE “AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO POR TODOS OS PRESENTES.

2 - PROJETO DE LEI Nº 019/2020 QUE “AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO COM A EMENDA** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)

3 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020 QUE “DISPÕE SOBRE A PROPOSTA PARCIAL DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PAR AO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)

4 – PROJETO DE LEI Nº 006/2020 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 006/2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município de Itarana/ES, das autarquias e fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em favor do Município de Itarana/ES, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

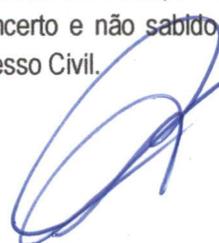
II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses do Inciso I, todos os procedimentos administrativos e cartorários necessários para efetivação do protesto serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral quando necessário.

§ 2º Nas hipóteses do Inciso II, todos os procedimentos administrativos necessários para efetivação do protesto serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, bem como seus emolumentos.

§ 3º Em qualquer dos casos, compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, órgão responsável pela Dívida Ativa do Município, realizar o acompanhamento integral e diligências necessárias na efetivação do protesto.

§ 4º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, a Procuradoria Geral do Município requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da r. Sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código Processo Civil.



§ 5º Não efetuado o pagamento na forma do § 4.º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no artigo 3º desta Lei, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 6º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que será levada a protesto ficando autorizada a Procuradoria Geral do Município a proceder ao ajuizamento da Ação de Execução em desfavor do devedor.

§ 7º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 3º Não serão devidos honorários advocatícios em cobrança pela via extrajudicial, mediante protesto da CDA ou outros meios dispostos nesta Lei.

I - os honorários advocatícios só serão devidos em ações ajuizadas, e, não tendo sido fixados pelo Juiz da causa, serão da ordem de 10% sobre o valor da dívida devidamente atualizado.

II - em caso de parcelamento da dívida ativa, serão observados, no que couber, os dizeres da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário do Município de Itarana/ES);

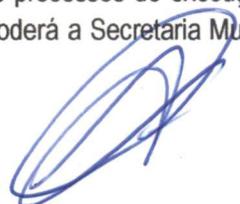
Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e custas processuais em ações ajuizadas, a Procuradoria Geral do Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município dos débitos ajuizados, e a Secretaria Municipal de Finanças, de idêntico modo, requererá a baixa dos títulos protestados na fase administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, de toda dívida consolidada.

Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Após os procedimentos de cobrança extrajudicial e nos processos de execução judiciais, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para garantia do débito, poderá a Secretaria Municipal de Administração e



Finanças requerer e/ou emitir certidão de dívida para fins de inscrição nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

§ 1º O Município poderá firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito, para efetivação das medidas operacionais destinadas à inscrição dos débitos.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município ajuíze ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, observada a orientação do artigo 8º.

Art. 8º Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

§ 1º No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais, multa, juros e atualização monetária.

Art. 9º Fica o Município de Itarana/ES, com vistas a realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, autorizado a celebrar convênios, termo de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com as seguintes entidades:

I - Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR;

II - Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil – Seção Espírito Santo – IEPTB/ES;

III - Tabelionatos de Protestos de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11. Aplica-se às hipóteses constantes desta Lei, as normas constantes da Lei Federal 9.492, de 10 de setembro de 1997, no que não forem colidentes com estas e observadas as competências respectivas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.





18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>03020</u>
<u>+</u>

Câmara Municipal de Itarana/ES, 27 de agosto de 2020.

ARNALDO MARTINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 27 de agosto de 2020.

OF.GP/CM/ES N° 095/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei n° 006/2020**, que "**Autoriza o Município de Itarana a efetuar protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Município, tributária ou não, e dá outras providências**", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 26/08/2020.

Atenciosamente.



ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
27 / 08 / 2020
Júliane Rocha dos Santos
ASSINATURA

OF.PMI/GP/N°229/2020

ITARANA/ES 01 DE SETEMBRO DE 2020

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI N° 1.358/2020**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI N° 1.359/2020**

AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.358/2020

Certifico que este Ato foi Publicado em
31/08/2020 na pág. 272/274
da edição nº 1591, do DOM/ES.
Jiviano Rocha dos Santos
servidor
Mat 5073

C.M.I. - ES

Nº 033/20

+

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITARANA A EFETUAR PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município de Itarana/ES, das autarquias e fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em favor do Município de Itarana/ES, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses do Inciso I, todos os procedimentos administrativos e cartorários necessários para efetivação do protesto serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral quando necessário.

§ 2º Nas hipóteses do Inciso II, todos os procedimentos administrativos necessários para efetivação do protesto serão realizados pela Procuradoria Geral do Município, bem como seus emolumentos.

§ 3º Em qualquer dos casos, compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, órgão responsável pela Dívida Ativa do Município, realizar o acompanhamento integral e diligências necessárias na efetivação do protesto.

§ 4º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, a Procuradoria Geral do Município requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da r. Sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código Processo Civil.

§ 5º Não efetuado o pagamento na forma do § 4.º deste artigo, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no artigo 3º desta Lei, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 6º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que será levada a protesto ficando autorizada a Procuradoria Geral do Município a proceder ao ajuizamento da Ação de Execução em desfavor do devedor.

§ 7º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 3º Não serão devidos honorários advocatícios em cobrança pela via extrajudicial, mediante protesto da CDA ou outros meios dispostos nesta Lei.

I - os honorários advocatícios só serão devidos em ações ajuizadas, e, não tendo sido fixados pelo Juiz da causa, serão da ordem de 10% sobre o valor da dívida devidamente atualizado.

II - em caso de parcelamento da dívida ativa, serão observados, no que couber, os dizeres da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 (Código Tributário do Município de Itarana/ES);

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e custas processuais em ações ajuizadas, a Procuradoria Geral do Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município dos débitos ajuizados, e a Secretaria Municipal de Finanças, de idêntico modo, requererá a baixa dos títulos protestados na fase administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, de toda dívida consolidada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 5º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 6º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Após os procedimentos de cobrança extrajudicial e nos processos de execução judiciais, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para garantia do débito, poderá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requerer e/ou emitir certidão de dívida para fins de inscrição nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

§ 1º O Município poderá firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito, para efetivação das medidas operacionais destinadas à inscrição dos débitos.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município ajuíze ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, observada a orientação do artigo 8º.

Art. 8º Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

§ 1º No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais, multa, juros e atualização monetária.

Art. 9º Fica o Município de Itarana/ES, com vistas a realização das finalidades estabelecidas nesta Lei, autorizado a celebrar convênios, termo de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com as seguintes entidades:

I - Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil – IEPTB/BR;

II - Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil – Seção Espírito Santo – IEPTB/ES;

III - Tabelionatos de Protestos de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11. Aplica-se às hipóteses constantes desta Lei, as normas constantes da Lei Federal 9.492, de 10 de setembro de 1997, no que não forem colidentes com estas e observadas as competências respectivas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 28 de agosto de 2020.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças